

PROCESSO - A. I. Nº 206887.3018/16-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IVANILDO R DE ALMEIDA & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO DO IVAN)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0111-02/17
ORIGEM - INFAS ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0380-12/17

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. Imposto exigido com base em divergência no valor pago e o efetivamente declarado pelo sujeito passivo. O recorrido trouxe elementos que comprovam erro no lançamento das notas fiscais em sua escrita fiscal. Traz comprovação da quitação efetiva do imposto referente à parte da infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto com base no art.169, I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em virtude da Decisão de 1ª Instância, proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0111-02/17 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206887.3018/16-8 reduzindo o montante exigido de R\$390.789,19, 25 para R\$253,42, acrescido da multa de 60%.

A Decisão recorrida apresentou, quanto ao mérito, o seguinte conteúdo, abaixo transcrito:

“VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto em decorrência de uma infração, assim descrita: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no total de R\$390.789,19, nos meses de julho e dezembro de 2013, e agosto de 2014.

Foram lançados os seguintes valores no demonstrativo de débito à fl.01: 31/07/2013 = R\$350.218,02; 31/12/2013 = R\$253,42; e 31/08/2014 = R\$40.317,75.

Em relação à competência de 07/2013, o autuante concordou com a defesa de que ocorreu um erro de escrituração da Nota Fiscal Transferência nº 376, datada de 23/07/2013, CFOP 5.152, no valor da nota de R\$ 2.535.835,47, base de cálculo 2.520.837,80, ICMS 428.542,43, visto que conforme consultado no Portal da SEFAZ/BA, não houve autorização e nem emissão da referido nota fiscal, e por isso, que concorda que descabe a exigência do débito no valor de R\$350.218,02.

Igualmente, no tocante à competência de 08/2014, por ter constatado que de fato o débito no valor de R\$40.317,75, se encontrava devidamente quitado nos registros da SEFAZ/Ba, conforme informação do autuado, admitindo o autuante que realmente a referida importância foi indevidamente exigida no auto de infração.

Quanto à competência 12/2013, no valor de R\$253,42, observo que o autuado em sua peça defensiva silenciou desta exigência fiscal, caracterizando este silêncio, um reconhecimento tácito do valor lançado.

Nestas circunstâncias, restaram elididos os valores dos fatos geradores dos meses de 07/2013 e 08/2014, mantendo-se o débito referente ao mês 12/2013.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$253,42, correspondente ao fato gerador apurado no mês dezembro de 2013, data de vencimento 09/01/2014.”

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido na infração 1 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I,

“a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O fiscal autuante lavrou o Auto de Infração nº 2068873018/16-8 para exigir o ICMS com base na apuração de diferença entre os valores recolhidos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS.

O ICMS exigido é decorrente de infração única englobando os fatos geradores de julho/2013, dezembro/2013 e agosto/2014.

O recorrido, em sede de impugnação, esclarece que não há diferença de ICMS a recolher referente ao fato gerador de 07/2013, haja vista que a diferença encontrada pelo fiscal autuante foi decorrente de erro material quando do lançamento das notas fiscais de saída em sua escrita-
LIVRO REGISTRO DE SAÍDA, a saber:

A nota fiscal nº 376, datada de 23/07/2013, cujo CFOP 5.152 indicava uma operação de transferência no valor da nota de R\$2.535.835,47, mas que, por lapsus, foi indevidamente escriturada, quando do preenchimento do LIVRO DE SAÍDA.

Após consulta junto ao Portal da SEFAZ/BA, foi constatado pelo próprio fiscal autuante que não houve autorização e nem emissão da referida nota fiscal, sendo reconhecido o erro do recorrido.

Em referência ao fato gerador de 08/2014, a recorrida comprova o pagamento do valor exigido, acostando o histórico de pagamento emitido no Site da Secretaria da Fazenda e guia de pagamento do imposto DAE Código de Pagamento 0759, no valor exato ao exigido R\$40.317,75.

O fiscal autuante reconhece o erro da exigência indevida referente ao fato gerador 08/2014.

Diante do acima exposto, considerando que a redução acolhida pela 2ª JJF tem respaldo em provas materiais, devidamente reconhecidas pelo fiscal autuante, entendo como acertada a decisão de piso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso pleiteado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.3018/16-8, lavrado contra **IVANILDO R DE ALMEIDA & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO DO IVAN)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$253,42**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS